



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Voluntária</i>
	Rubrica

Processo : 10380.001869/94-33

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.383

Recurso : 97.998

Recorrente : HOLANDA INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA.

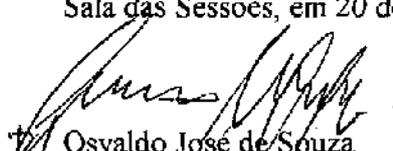
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

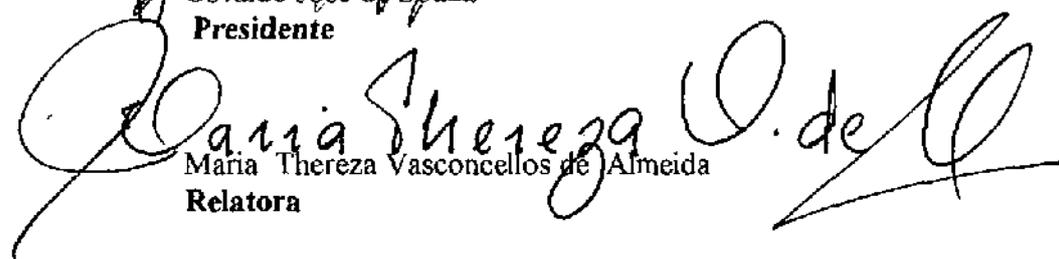
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Inobservância no caso, da disposição expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Pelo próprio conceito de prazo peremptório, subtende-se ser o prazo inalterável; não se admitindo, assim, o descuprimento da legislação concernente. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOLANDA INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jm/ja/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001869/94-33

Acórdão : 203-02.383

Recurso : 97.998

Recorrente : HOLANDA INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal considerada procedente pelo julgador singular (fls. 32/40), foi a empresa acima identificada, autuada, (fls. 02/24), sob a seguinte fundamentação:

“1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO DECLARADO, considerados os saldos devedores registrados no Livro de Apuração do IPI, não apresentados a SRF e não recolhidos.

2. CRÉDITOS INDEVIDOS

2.1 Relativos a aquisição de INSUMOS DE COMERCIANTES VAREJISTAS NÃO CONTRIBUINTES, no valor de 50% do imposto atribuído aos produtos adquiridos, considerados no Livro de Apuração do IPI no código 1.11 - Compras para industrialização;

2.2 Relativos a aquisição de INSUMOS ISENTOS, adquiridos de contribuintes do IPI, no valor de 50% de uma alíquota fictícia atribuída aos produtos adquiridos, considerados no Livro de apuração do IPI no código 1.11 - Compras para industrialização”.

Com a ressalva feita pela fiscalização, de que no procedimento administrativo considerou-se apenas os créditos relativos às notas fiscais com imposto destacado, referentes a insumos tributados adquiridos de contribuintes, relacionou-se, detalhadamente, os dispositivos legais considerados descumpridos pelo autuante (fls. 04).

Na peça inicial de defesa (fls. 26/29), a empresa tece argumentações diversas, requerendo, por considerar-se injustiçada, a improcedência do Auto de Infração.

Em peça decisória extensa e articulada, a autoridade monocrática não conheceu do pedido da autuada, mantendo o discutido crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001869/94-33
Acórdão : 203-02.383

A ementa que sedimentou o entendimento fiscal esta redigida da forma como segue:

“EMENTA

- IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O IPI lançado e não recolhido enseja sua cobrança na forma da legislação específica.

- CRÉDITO DO IMPOSTO.

Não gera crédito de imposto a utilização de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cuja aquisição se fez sem pagamento de imposto porque relativa a produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero.

Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Arts. 54; 55, I, “b”, c/c 107, II; 112, IV, 81, 82, I e IX c/c 14; 97, I; 100, I, “a” e 103, parágrafo 2º, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificada (fls. 44/ verso) da decisão que lhe desfavoreceu, protocolou, a empresa, Petição de fls. 46/50, inconformada com a autuação mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001869/94-33

Acórdão : 203-02.383

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Regularmente instruído e em condições de ser apreciado, o presente processo apresenta, inobstante, particularidade a ser analisada, preliminarmente.

Com efeito, cumprindo os trâmites de regência foi a empresa cientificada da decisão singular, através do Aviso de Recebimento de fls. 44/verso, em 12/01/95.

Transcorrendo *in albis* o prazo prescrito na legislação que regulamenta o processo administrativo-fiscal, somente em 15/02/95, (fls. 46), apresentou, a interessada, a peça recursal em que traz seus argumentos de defesa.

O prazo regulamentar disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impede, no caso, qualquer apreciação a respeito, descumprido que foi.

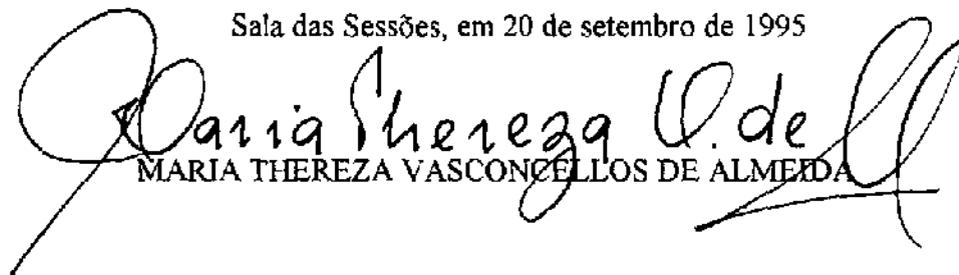
O Termo de Perempção, anexo aos autos (fls. 45), reforça o entendimento exposto.

Diante das circunstâncias, em atenção ao art. 35 do supra citado instrumento legal, o recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes, apenas para ser decidida esta prejudicial (Acórdão 1.8/11-74, 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Resenha tributária, 1.2, 21: 344, 2º trim. 1977).

Lamentando-se o fato de que perempto o Recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, não se pode esquecer, por outro lado, que o "Direito não socorre aos que se omitem".

Não se conhece pois do Recurso, posto que protocolado a destempo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA